



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000051/2003-22
Recurso nº. : 136.960
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2001
Recorrente : NEY MÁRIO MÉRCIO CARNEIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.516

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL - Não logrando o contribuinte demonstrar adequadamente os rendimentos e tampouco as despesas da atividade rural, deve ser mantido o lançamento ante a correta apuração da receita da atividade rural pela fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEY MÁRIO MÉRCIO CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000051/2003-22
Acórdão nº : 106-14.516

Recurso nº : 136.960
Recorrente : NEY MÁRIO MÉRCIO CARNEIRO

RELATÓRIO

A autuação sob exame deriva de anterior autuação que passada pelo crivo da autoridade julgadora, foi considerada parcialmente incorreta, determinando-se a formalização de novo auto de infração, reabrindo o prazo para defesa. Consta às fls. 14/15 a decisão proferida no processo administrativo nº 11041.000633/2001-47 (ainda pendente de julgamento por esta Câmara), declarando incorreto o procedimento de exigir IRPF sobre receitas da atividade rural não oferecidas à tributação e glosa de despesas da mesma atividade, determinando a autoridade julgadora que os valores de receitas não declaradas e despesas glosadas fossem inseridos em demonstrativo de atividade rural, apurando-se o resultado que é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas, sendo que este limita-se a 20% da receita bruta.

Em vista a tal determinação, foi procedida nova autuação, desta feita incluído os valores das receitas não declaradas e glosa de despesas em demonstrativo de atividade rural, concluindo-se pela existência de saldo de imposto a pagar no ano de 1999.

O saldo de imposto a pagar foi apurado da seguinte forma: no ano de 1998 foi constatada existência de receita não declarada no valor de R\$ 9.743,40 e glosadas despesas, apurando-se prejuízo de atividade rural diverso do encontrado pelo contribuinte. Em vista desse fato e ainda de também ter sido apurada receita não declarada e glosa de despesas para o ano de 1999, foi apurado saldo de imposto a pagar para o ano em questão, no total de 10.018,10 (fls. 03/05 e descrição de fls. 07/08).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000051/2003-22
Acórdão nº : 106-14.516

Em Impugnação o contribuinte contestou os valores inseridos no demonstrativo formalizado pela fiscalização, reconhecendo, no entanto, falhas na escrituração do Livro Caixa, razão pela qual realizou o pagamento de R\$ 80,25, solicitando, outrossim, fosse alocado o valor já pago no processo 11041.000633/2001-47, no montante de R\$ 6.826,29 e, ainda, compensado o imposto pago indevidamente no ano de 1998.

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS reconheceu como valor sob litígio o montante de R\$ 3.111,26, correspondente à subtração do valor do imposto exigido, R\$ 10.018,10, do imposto pago (R\$ 80,25 + 6.826,89). No mérito, demonstrou o acerto do lançamento realizado, razão pela qual o manteve, determinando, contudo, que a DRF em Santana do Livramento proceda-se a compensação do valor devido com o tributo pago indevidamente no ano de 1998, no montante de R\$ 1404,36, conforme DARF de fl. 33 (decisão às fls. 54/60).

No Recurso de fls. 65/68 o contribuinte alegou, em síntese, que na hipótese a fiscalização usou de arbitramento, o que não pode ser aceito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000051/2003-22
Acórdão nº : 106-14.516

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens, razão porque dele tomo conhecimento.

Não há razão para reforma da decisão recorrida. Conforme foi possível demonstrar no Relatório, não se cogita de hipótese de arbitramento, ao revés, a fiscalização trabalhou acertadamente, determinando fosse o contribuinte tributado da forma mais benéfica para ele, ou seja, com alteração no resultado de atividade rural.

De outro lado, o Recorrente não logrou demonstrar qualquer equívoco na apuração realizada.

As glosas de despesas realizadas o foram porque as notas fiscais apresentadas não continham identificação do comprador (cf. fls. 186 a 211). Ora, essa é condição *sine qua non* para que possa alocar a despesa ao quadro de valores despendidos pelo contribuinte na manutenção da atividade. É certo que o preenchimento da Nota Fiscal é obrigação acessória que toca ao vendedor. Contudo, para que seja possível demonstrar o efetivo dispêndio do valor de modo a caracterizá-lo como despesa, é importante que o comprador se preocupe com o adequado preenchimento do documento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000051/2003-22
Acórdão nº : 106-14.516

Na ausência de identificação do comprador na Nota Fiscal, caberia ao Recorrente demonstrar que realizou o pagamento correspondente, podendo fazê-lo por meio da apresentação de cheque ou cartão. No entanto, também essa prova não foi realizada pelo contribuinte.

Aliás, o Recorrente sequer buscou contestar as glosas realizadas, de modo que razão não há para alteração no lançamento.

O mesmo se diga quanto às receitas apuradas como não declaradas. Conforme consta do voto do aresto recorrido, "Quanto à receita da atividade rural não declarada no ano de 1998, o contribuinte alega que existe uma diferença de R\$ 381,02, referente as notas fiscais de produtor nº 210422 e 281335, porém, não apresenta a comprovação do valor dessas receitas. Logo, está correta a receita da atividade rural não declarada apurada no ano de 1998".

Lembrando que relativamente a receita de atividade rural apurada como não declarada no ano de 1999 o Recorrente não apresentou insurgência. Ao revés, a aceita (fls. 55).

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

